



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

À
Comissão de Licitação
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS-SC

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 47/2022

Tipo: Menor Preço por Item – Registro de Preços

Constitui objeto da presente licitação, conforme Item 1.1 do Edital:

(UM) ROLO COMPACTADOR DE SOLOS VIBRATÓRIO LISO, COM TRACÇÃO NO TAMBOR DIANTEIRO MAIS KIT PÉ DE CARNEIRO, BLOQUEIO NO DIFERENCIAL OU SISTEMA ANTIPATINAGEM, NOVO ANO 2022 OU SUPERIOR, ZERO HORA, EQUIPADO COM MOTOR TURBO DIESEL COM POTÊNCIA MÍNIMA 128 HP (ATENDENDO AS NORMAS PARA EMISSÕES DE POLUENTES VIGENTES), COM NO MÍNIMO 2 MARCHAS A FRENTE E 2 MARCHAS A RÉ. PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 11.850 KG. EQUIPADO DE FÁBRICA, CABINE FECHADA (ROPS/FOPS) COM AR CONDICIONADO QUENTE/FRIO, ASSENTO COM SUSPENSÃO REGULÁVEL, RÁDIO, RETROVISORES EXTERNOS DOS 2 LADOS, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PARA TRABALHO NOTURNO, LUZ DE ALERTA, PNEUS NOVOS NO MÍNIMO 12 LONAS, KIT MANUTENÇÃO DE MIL HORAS, COM FILTROS, ÓLEOS E MÃO DE OBRA INCLUSA. GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES DA ENTRADA EM OPERAÇÃO. ACOMPANHA O EQUIPAMENTO NO ATO DA ENTREGA TÉCNICA, MANUAIS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE REVENDA AUTORIZADA COM DISTÂNCIA RODOVIÁRIA NÃO SUPERIOR A 150KM DA LICITANTE.

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº 91.595.678/0001-10, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 do edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Gravataí-RS, 05 de maio de 2022

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 91.595.678/0001-10



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO- Nº 47/2022

1. Das razões de Impugnação

Examinando criteriosamente o edital promulgado, objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame.

Para sustentar seus argumentos invoca-se o disposto na Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

Afrontou-se, também o princípio da razoabilidade, uma vez que, combinadas as exigências, estas acabam por pré-selecionar o fornecedor, uma vez que somente um fabricante poderá atender todas as características exigidas no Edital.

Assim, o pregão somente cumprirá formalidade, pois o resultado já se conhece antes mesmo de sua realização.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”

Para que não paire dúvidas acerca do acima afirmado se elaborou tabela comparativa que demonstra, claramente, que haverá somente um fabricante habilitado para o certame. Senão vejamos:

MARCA / MODELO	LIUGONG 6612E	XCMG XS123BRI	DINAPAC CA25D	CATERPILLAR CP54
ROLO COMPACTADOR DE SOLOS, VIBRATÓRIO LISO	SIM	SIM	SIM	SIM
TRAÇÃO NO TAMBOR DIANTEIRO , MAIS KIT PATA	SIM	SIM	SIM	SIM
BLOQUEIO DIFERENCIAL OU SISTEMA ANTI PATINAGEM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

POTENCIA MINIMA DE 128 HP	SIM	SIM	SIM	SIM
PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 11.850 KG	SIM	SIM	SIM	SIM
ROPS/FOPS	SIM	SIM	SIM	SIM
PNEUS NOVOS MINIMO 12 LONAS	SIM	SIM	SIM	SIM

Note-se que, de acordo com a Tabela acima, as exigências extrapolam o mínimo da razoabilidade, uma vez que impedem a competitividade, com reflexo direto na busca pela proposta mais vantajosa.

A exigência de “bloqueio diferencial ou anti patinagem”, não encontra justificativa técnica, sendo importante referir que esta mesma condição vem sendo apresentada em diversos editais, sem que isto resulte em vantagem ao ente público.

Ademais, ao impôr tal condição, o edital acaba por alijar do certame pelo menos TRÊS concorrentes, sendo muito maior o prejuízo ao ente público em razão da ausência de concorrentes na disputa de preços.

É evidente que as exigências do edital não trazem benefício ao ente público, remetendo ao nítido entendimento de que se prestam somente para selecionar previamente um concorrente.

Se compararmos com o equipamento a ser disponibilizado pela Impugnante teremos a certeza de que as mínimas diferenças não serão capazes de afetar o desempenho do equipamento, nem mesmo deixarão de atender as necessidades do município.

Por conta disto, requer-se, desde já, seja apresentado o estudo técnico que deu embasamento a configuração do Pregão, com justificativas técnicas que embasem as exigências e comprovem a vantagem maior da municipalidade caso optasse por alterar, minimamente, as exigências do Edital.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Em virtude disto, há de ser aplicado no caso em tela o disposto no caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que evidencia o princípio da razoabilidade:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

Afrontou-se, também o princípio da razoabilidade, uma vez que, as exigências do Edital, uma vez combinadas, importam na prévia escolha do vencedor, o que se comprova cabalmente pela tabela acima.

A razoabilidade, na presente situação, se daria se houvesse uma mínima justificativa técnica no Termo de Referência acerca das exigências apontadas.

Assim, em razão do exposto, fica evidente que o Edital na forma posta acaba por frustrar o disposto no princípio da Competição ou da Ampla Competitividade, o que resultará em evidente prejuízo ao ente público.

Da Assistência Técnica- Restrição Geográfica

Em reiterados entendimentos da Área Técnica do Tribunal de Contas de Santa Catarina, acompanhado pelo Ministério Público de Contas¹, tal restrição limita a ampla concorrência que deve estar presente nos processos licitatórios, em afronta, portanto, ao princípio da isonomia entre os participantes previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e ao princípio da igualdade insculpido no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88.

¹ [PARECER nº: MPTC/39758/2016](#)



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Acerca do prejuízo ao caráter competitivo da licitação em razão da fixação de critério geográfico impertinente, Marçal Justen Filho² leciona que:

É proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, inc. III).

Como decorrência, são vedadas cláusulas vulgarmente encontradas em licitações, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação. [...]

Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. [...]

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantagem da proposta.

Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, for força do art. 30, § 6º, da Lei (que determina que “as exigências relativas a instalações... serão atendidas mediante apresentação... da declaração formal de sua disponibilidade... vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia”).

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 84-86.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

Ou seja, não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico. Isso se passará quando, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, introduzem-se restrições desnecessárias ou excessivas.

E, neste caso, não basta justificar que a exigência se dá, somente, em razão de necessária agilidade que de fato requer a execução de serviços de assistência técnica, mas sim de que sejam apontadas alternativas para esta “agilidade”.

Assim, o ente público pode realizar a exigência com base no tempo de retorno e conclusão da manutenção/conserto, o que certamente seria mais eficiente do que a vaga exigência de localização física que, na prática, não garante de fato que os serviços serão prestados em tempo razoável. Dependendo da estrutura de determinada empresa, uma com sede no norte do País pode ser muito mais ágil e eficiente na solução de problemas do que uma empresa localizada no mesmo Município da Unidade Gestora.

Este é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido importa dizer que a ampliação da distância, para 175 Km permitiria a participação de, pelo menos, mais uma licitante, trazendo vantagens ao ente público, sem prejuízo substancial no tempo de atendimento, uma vez que a diferença de 25 Km implicaria em não mais que 30 minutos adicionais no tempo de deslocamento.

Soma-se a isto, o atendimento ao objetivo precípua do certame licitatório, que é a busca pela proposta mais vantajosa, o que se obtém através da ampla concorrência.

Em suma, a fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Por conta do todo exposto, entende-se que deva ser modificado o instrumento convocatório, a fim de adequá-lo aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais atuais.

DOS PEDIDOS

Isso posto, **requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação**, para que se procedam os ajustes na forma retromencionada, permitindo então a participação tanto da empresa Impugnante, quanto de outras tantas empresas que atendam as exigências mínimas, gerais, que se fazem presentes em todos equipamentos, dentro dos padrões de razoabilidade e atentando para a necessidade de ser ampliada a participação no certame o que se dará com a modificação nas seguintes exigências: RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE BLOQUEIO DIFERENCIAL OU SISTEMA ANTI PATINAGEM; RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA NÃO SUPERIOR A 150 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA.(ITEM 1.6), alterando para 175 KM, o que ampliará a chance de um número maior de participantes.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelo Poder Judiciário, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos
Pede deferimento.
Gravataí-RS, 05 de maio de 2022.

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA